



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 4.011, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação de área de estacionamento rotativo para transportes escolares nas imediações das escolas do Município de Paracatu-MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecida a criação de áreas de estacionamento rotativo exclusivo para transportes escolares, nas imediações das escolas públicas e privadas do Município de Paracatu-MG, com permanência máxima de 2 (dois) minutos para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º. As áreas de estacionamento rotativo previstas nesta lei terão as seguintes características:

- I - serão demarcadas com sinalização horizontal e vertical específica: "Estacionamento Rotativo - Exclusivo para Vans Escolares - Máximo 2 minutos";
- II - o tempo máximo de permanência será de 2 (dois) minutos, exclusivamente para o embarque e desembarque de alunos;
- III - a utilização será permitida apenas para veículos registrados como transporte escolar junto à Secretaria Municipal de Transportes ou órgão competente.

Art. 3º. O uso do estacionamento rotativo será permitido exclusivamente para veículos devidamente cadastrados e identificados como transporte escolar, sendo vedado o uso por veículos particulares.

Art. 4º. As áreas de estacionamento rotativo serão definidas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, em conjunto com as possibilidades das instituições de ensino, considerando:

- I - a segurança dos alunos durante o embarque e desembarque;
- II - o fluxo de trânsito no entorno das escolas;
- III - a proximidade das entradas principais das instituições.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a penalidades conforme o previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), podendo resultar em:

- I - advertência por escrito na primeira ocorrência;
- II - multa aplicada conforme legislação vigente em caso de reincidência;
- III - remoção do veículo quando configurado estacionamento irregular.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Paracatu, por meio da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, terá responsabilidade por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



- I - implantar e fiscalizar as áreas de estacionamento rotativo;
- II - promover campanhas educativas para orientar os motoristas e a população sobre o uso correto das vagas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 7 de agosto de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
07/08/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Marcos Evangelista
Servidor Responsável

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em <u>07/08/2025</u>
<u>[Assinatura]</u> SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 08/08/25

Julia Gabriel
SERVIDOR RESPONSÁVEL